



CAMARA DOS
DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3530 2008/

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

(SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA
(AGLUTINATIVA (MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO André Moura	PSC	SE	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.530, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º Os produtos químicos destinados à limpeza doméstica, e os medicamentos, de uso humano ou veterinário, somente poderão ser comercializados em recipientes dotados de tampas especiais de segurança."

Parágrafo único – As tampas especiais de segurança devem conter mecanismo que impeça sua abertura por crianças e por pessoas portadoras de deficiência mental."

JUSTIFICAÇÃO

Muitas produtos químicos de uso doméstico, assim como medicamentos humanos ou veterinários, também utilizados em residências, são comercializados com tampas de fácil abertura. Isso tem levado à ocorrência de acidentes envolvendo crianças - e também adultos com baixo discernimento - que, inadvertidamente, abrem as embalagens, ingerem os produtos ou são atingidos por tais substâncias, daí resultado ferimentos, por vezes graves.

O presente projeto de lei busca evitar esses acidentes, mediante a exigência de que esses produtos sejam comercializados com tampas especiais de segurança, que impeçam ou dificultem sua abertura por aqueles definidos como legalmente incapazes, seja pela idade ou outra razão.

Em razão da variabilidade das substâncias alcançadas pelo projeto de lei aqui apresentado, a definição das características da tampa a ser usada em cada tipo de produto carece de um detalhamento que será melhor tratado na alçada do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA



CAMARA DOS
DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 3530 2008/

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

(SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA
(AGLUTINATIVA (MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO André Moura	PSC	SE	

O importante, aqui, é fixar o princípio de que a comercialização dessas substâncias, potencialmente nocivas embora de uso geral, fique sujeita aos cuidados definidos no presente projeto de lei.

Assim, a razão da emenda aqui apresentada é tornar a norma mais clara e objetiva. Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprová-la.

Sala da Comissão, em de de 20

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA